



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RUA CUBATÃO, 322, PARAÍSO, SÃO PAULO/SP - CEP 04013-001 - TELEFONE: (11) 3246-7000

INQUÉRITO CIVIL (IC) n. 009435.2017.02.000/6

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N. 479/2018

A empresa **CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL**, estabelecida na Rua Visconde de Parnaíba, 1.616, bairro Mooca, São Paulo/SP, CEP 03.164-300, inscrita no CNPJ sob o n. 61.526.398/0001-99, representada pela advogada Dra. Raquel Ferreira Santos, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n. 352.968, CPF n. 394.032.848-03, e pelo Sr. Miguel Cardoso Carbone Junior, RG nº 23.084.800 SSP/SP, doravante denominada compromissária, pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, neste ato apresentado pela Procuradora do Trabalho Dra. LORENA VASCONCELOS PORTO, FIRMA TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA nos seguintes termos:

1. OBJETO

O objeto deste instrumento é a fixação de obrigações de fazer e não fazer, conforme abaixo estabelecido.

2. DA ABRANGÊNCIA

O presente instrumento abrange todas as unidades, presentes e futuras, da compromissária, inscritas sob o CNPJ raiz nº 61.526.398, em todo o território nacional.

3. DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

A compromissária assume as seguintes obrigações:

3.1. Cumprir, em relação a todos os seus empregados e aos trabalhadores voluntários ativados em serviços e obras realizados em todas as filiais, unidades, templos, igrejas ou estabelecimentos da compromissária, todas as exigências da Norma Regulamentadora n. 35, do Ministério do Trabalho, relativa ao "Trabalho em Altura", em especial os itens 35.2, 35.3 e 35.4, bem como nas normas que vierem a alterá-la ou substituí-la.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RUA CUBATÃO, 322, PARAÍSO, SÃO PAULO/SP - CEP 04013-001 - TELEFONE: (11) 3246-7000

4. DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

4.1. O descumprimento do presente Termo de Ajuste de Conduta resultará na aplicação de multa diária de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por cada descumprimento e cada trabalhador prejudicado.

4.2. A multa prevista no item acima será reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos do § 6º do art. 5º e do art. 13 da Lei n. 7.347/1985 ou, a critério do Procurador do Trabalho oficiante, será reversível a instituições ou programas/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho;

4.3. A multa aplicada não é substitutivo da obrigação pactuada;

4.4. O valor da multa será atualizado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Na ausência do INPC, a atualização monetária será efetuada com base no índice de correção das dívidas trabalhistas;

4.5. Os sócios administradores da compromissária ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa.

5. DA SUCESSÃO

As cláusulas objeto do presente Termo de Ajuste de Conduta permanecem inalteradas em caso de sucessão, ficando o(s) sucessor(es) responsáveis pelas obrigações aqui pactuadas, inclusive, pelo pagamento da multa avençada no caso de inadimplência.

6. DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO

O Ministério Público do Trabalho acompanhará o fiel cumprimento das obrigações assumidas, verificando-o diretamente ou por meio da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego ou mediante o auxílio de outros órgãos públicos ou de entidades privadas.

7. RETIFICAÇÃO E/OU ADITAMENTO DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RUA CUBATÃO, 322, PARAÍSO, SÃO PAULO/SP - CEP 04013-001 - TELEFONE: (11) 3246-7000

O Ministério Público do Trabalho, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias exigirem, retificar, complementar ou aditar este Termo de Ajuste de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias.

8. DA VIGÊNCIA

8.1. Este Termo de Ajuste de Conduta consubstancia título executivo extrajudicial, na forma do art. 876 da CLT c/c § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, vigendo sem determinação de tempo e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho.

8.2. As partes signatárias convencionam que o presente Termo de Ajuste de Conduta tem vigência a partir da data abaixo.

São Paulo/SP, 23 de novembro de 2018.


LORENA VASCONCELOS PORTO
Procuradora do Trabalho

CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL


Miguel Cardoso Carbone Junior


Raquel Ferreira Santos